



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028241 - DF
(2025/0309457-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : S D S (MENOR)
AGRAVANTE : M L D DOS S
AGRAVANTE : G S
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978
ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552
THIAGO SEABRA ANDRADE - DF073461
AGRAVADO : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE SMIDT SIMON - DF018671
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA REMUNERADA. INAPLICABILIDADE DO CPC 833, X, DO CPC. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 677 DO STJ. DEPÓSITO PARA FINS DE GARANTIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. O depósito para fins de garantia ou decorrente de bloqueio judicial não inibe os consectários da mora, devidos até a efetiva disponibilização dos recursos ao credor. Incidência do Tema 677 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028241 - DF
(2025/0309457-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : S D S (MENOR)
AGRAVANTE : M L D DOS S
AGRAVANTE : G S
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978
ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552
THIAGO SEABRA ANDRADE - DF073461
AGRAVADO : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE SMIDT SIMON - DF018671
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA REMUNERADA. INAPLICABILIDADE DO CPC 833, X, DO CPC. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 677 DO STJ. DEPÓSITO PARA FINS DE GARANTIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. O depósito para fins de garantia ou decorrente de bloqueio judicial não inibe os consectários da mora, devidos até a efetiva disponibilização dos recursos ao credor. Incidência do Tema 677 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. S. e outros contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao Tema 677 do STJ, com aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 190-192).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve aplicação indevida da Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido teria divergido do entendimento prevalecente à época dos fatos, com retroatividade de orientação

jurisprudencial decorrente de revisão do Tema 677/STJ, o que ofenderia os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Afirma que a alteração substancial de tese no Tema 677 possui eficácia *ex nunc*, uma vez que o colegiado não promoveu a modulação de efeitos de forma a atingir situações pretéritas consolidadas.

Além disso, alega que a decisão agravada teria violado os arts. 334 e 337 do Código Civil, ao não reconhecer efeito liberatório à caução ofertada, que teria caráter satisfativo, configurando pagamento por equiparação legal, com cessação dos juros desde a aceitação judicial.

Alega que há violação ao art. 833, X, do CPC, em razão da penhora de valores inferiores a quarenta salários mínimos. Ressalta-se que a jurisprudência atual do STJ reconhece a impenhorabilidade absoluta de tais quantias, independentemente da natureza da conta ou da origem dos depósitos, desde que inexistente a fraude.

Contraminuta ao agravo não apresentada (fl. 206).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual os executados interpuseram agravo de instrumento visando a suspender o levantamento de valores bloqueados até o trânsito em julgado, bem como desconstituir penhora realizada via SISBAJUD e reconhecer excesso de execução em contas bancárias de titularidade de um dos agravantes, além de sustentar impenhorabilidade de valores bloqueados e efeitos liberatórios de caução ofertada.

A decisão de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, manteve a penhora por meio do SISBAJUD e rejeitou a alegação de excesso de execução.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, consignando, em síntese: a) a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC se restringe à caderneta de poupança; b) a extensão da impenhorabilidade a outras espécies de poupança depende da comprovação de que os valores constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, o que não foi demonstrado; c) quanto à caução, não inibe a mora, ante a indisponibilidade da quantia em favor do credor, durante a discussão judicial (Tema 677 do STJ).

Como constou na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal de origem se firmou em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

A decisão agravada também registrou que: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”, nos termos do Tema 677/STJ, com redação conferida pela Corte Especial, em revisão de tese repetitiva.

Diferente do alegado pela parte agravante, a modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo (AgInt no AREsp n. 2.685.072/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.). A saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA REPETITIVO N. 677 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 1.030, I, "B"). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE FIRMADA EM REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025), o que ocorreu nestes autos.

2. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

7. "A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo" (AgInt no AREsp n. 2.685.072/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.).

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

9. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

II. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.108.293/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CREDOR. REVISÃO DA TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO OU MODULAÇÃO DE EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça revisou o entendimento do Tema 677 para estabelecer que o depósito judicial efetuado para garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, os quais continuam a incidir até a efetiva disponibilização da quantia em favor do credor. 2. A tese firmada em julgamento de recurso repetitivo possui aplicação imediata aos processos em curso, prescindindo do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp n. 1.820.963/SP, a Corte Especial afastou expressamente a necessidade de modulação dos efeitos do novo entendimento, confirmando sua aplicabilidade a todas as situações, inclusive àquelas em que o depósito judicial foi realizado antes da revisão da tese.

4. Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impedimento aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.781.436/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Por fim, com relação ao art. 833, X, do CPC, em razão da penhora de valores inferiores a quarenta salários mínimos, registro que, como tal questão não foi suscitada pela parte agravante nas razões do seu agravo em recurso especial e no seu recurso especial, não há como apreciá-la neste momento, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a adição, em agravo interno, de tese nova, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa (nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.439.479/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.028.241 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0309457-8

Número de Origem:

00435360920118070001 07234087020248070000 435360920118070001 7234087020248070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S D S (MENOR)

REPR. POR : M L D DOS S

REPR. POR : G S

ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978

ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

THIAGO SEABRA ANDRADE - DF073461

AGRAVADO : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A

ADVOGADOS : HENRIQUE SMIDT SIMON - DF018671

THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S D S (MENOR)

AGRAVANTE : M L D DOS S

AGRAVANTE : G S

ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978

ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

THIAGO SEABRA ANDRADE - DF073461

AGRAVADO : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE SMIDT SIMON - DF018671
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026